

**DECRETO Nº 2.460, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a administração pública direta e indireta do Município de Palmas, nos termos previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal.

A **PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III da [Lei Orgânica do Município](#), e nos termos previstos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#),

DECRETA:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a administração pública direta e indireta do Município de Palmas, nos termos previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública do Município de Palmas, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe a legislação federal.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Documento de Formalização de Demanda (DFD): documento elaborado pelo requisitante, destinado a comunicar à autoridade hierarquicamente superior a necessidade de contratação de bens, serviços e obras;

II - Plano de Contratações Anual (PCA): o documento que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

III - Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

IV - Termo de Referência (TR): documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos neste Decreto, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação;

V - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

VI - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

VII - autoridade competente: o agente público com poder de decisão, indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizadas no âmbito do órgão ou da entidade, ou, ainda, por encaminhar os processos de contratação para as centrais de compras de que trata o art. 181 da Lei nº 14.133, de 2021;

VIII - agente público responsável: servidor designado pela autoridade competente para realizar determinada função;

IX - unidade gestora: aquela constante dos sistemas estruturantes, com orçamento consignado na lei orçamentária e adequadamente apta a emitir e registrar em sistema eletrônico os atos de gestão orçamentária e financeira;

X - setor de contratações: a unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento das ações destinadas às contratações, no âmbito do órgão ou da entidade, que podem ser os núcleos de gestão e finanças, de planejamento, ou outro departamento equivalente;

XI - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

XII - Despesas Comuns de Gestão (DCG): as despesas que ocorrem em mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo, com planejamento e gestão centralizada em uma unidade gestora específica, sem redução da responsabilidade do titular da unidade em que ocorrer a despesa;

XIII - órgão gerenciador: a Superintendência de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Finanças, responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XIV - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública municipal que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XV - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública em geral que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

XVI - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

XVII - contratação direta: todas as formas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 74 e 75 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), ou dos arts. 24 e 25 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#);

XVIII - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

XIX - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem devam ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

XX - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XXI - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XXII - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XXIII - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XXIV - pesquisa de preços: procedimento prévio à contratação para estimar o valor da despesa a ser contratada;

XXV - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

XXVI - preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, considerado o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis;

XXVII - preço referencial: parâmetro para julgar licitações, obtido com base em uma cesta de preços aceitáveis e tratamento crítico dos dados;

XXVIII - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de somente 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;

XXIX - cesta de preços: conjunto de preços formado por documentos obtidos de duas ou mais fontes de pesquisa elencadas neste Decreto para a formação do preço referencial;

XXX - cotação de preços: é uma proposta de preços apresentada à administração por fornecedor de determinado bem ou serviço;

XXXI - planilha de preços: instrumento comparativo de preços de um bem ou serviço, a ser elaborado como resultado da pesquisa de preços;

XXXII - parâmetro de preços: são as fontes utilizadas na pesquisa de preços, constantes do rol do art. 29 deste Decreto, que podem ser utilizados de forma combinada ou não;

XXXIII - gestor de contrato: agente público responsável pela coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

XXXIV - fiscal de contrato: agente público responsável pelo acompanhamento da execução do objeto do contrato nos moldes contratados, aferindo-se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto, se estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela Administração, bem como a verificação quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere ao gestor do contrato provocar as revisões, reajustes, repactuações e providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento;

XXXV - fiscal de DCG: agente público responsável pelo acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos e qualitativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade;

XXXVI - fiscal de obras e serviços de engenharia: agente responsável pelo acompanhamento e a execução da obra ou serviços de engenharia, em seus aspectos técnicos, nos moldes contratados, regularmente inscrito no Crea ou no CAU, que deverá recolher a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de fiscalização.

Parágrafo único. Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

Art. 4º Poderão os órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de Palmas elaborar o PCA, de que trata o inciso II do art. 3º deste Decreto, conforme inciso VII, art. 12, da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 5º O PCA tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes;

III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas;

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 6º Os órgãos e entidades do Município que adotarem o PCA, no uso de sua autonomia de planejamento, o elaborarão até 30 de agosto de cada exercício financeiro, no qual conterà todos os contratos que pretendem realizar no exercício subsequente.

Art. 7º A autoridade competente aprovará, até 30 de setembro do ano de elaboração do PCA, as contratações nele previstas, observado o disposto no art. 8º deste Decreto.

§ 1º A autoridade competente poderá reprová-los ou devolvê-los ao setor de contratações, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O PCA aprovado pela autoridade competente deverá ser disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas e publicado no Diário Oficial do Município de Palmas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

Art. 8º Durante o ano de sua elaboração, o PCA poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

I - para a adequação à proposta orçamentária do órgão ou da entidade encaminhada ao Poder Legislativo, no período de 15 de outubro a 15 de novembro do ano da elaboração do Plano;

II - para a adequação do Plano ao orçamento aprovado para aquele exercício, na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º As alterações no PCA serão aprovadas pela autoridade competente nos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º A revisão das contratações previstas no PCA, caso necessária, terá por objetivo o atendimento de necessidades não contempladas inicialmente, bem como ajustes em razão de eventuais modificações nos valores das dotações orçamentárias inicialmente previstas.

§ 3º As informações constantes do PCA poderão ser revisadas por solicitação do órgão gestor da política de planejamento, para fins de acompanhamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 9º Durante o ano de sua execução, o PCA poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo único. O órgão ou entidade deverá promover a atualização do PCA sempre que houver modificação orçamentária que impacte o planejamento das contratações previstas na forma deste Decreto, especialmente, quando da liberação inicial do orçamento do exercício e de eventuais contingenciamentos das dotações.

Art. 10. Os setores de contratações dos órgãos e entidades, a partir de julho do ano de execução do PCA, elaborarão relatórios de riscos referentes à provável não efetivação da contratação de itens constantes do Plano até o término daquele exercício.

§ 1º O relatório de gestão de riscos terá frequência mínima bimestral e sua apresentação deverá ocorrer, no mínimo, nos meses de julho, setembro e novembro de cada ano.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo será encaminhado à autoridade competente para adoção das medidas de correção pertinentes.

§ 3º Ao final do ano de vigência do PCA, as contratações planejadas e não realizadas serão justificadas quanto aos motivos de sua inexecução, e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao Plano referente ao ano subsequente.

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Art. 11. A formalização da demanda será materializada por meio de DFD proveniente do setor requisitante da contratação, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, e, também, contemple:

I - a descrição do objeto do bem ou serviço que se pretende contratar;

II - a justificativa simplificada da necessidade da contratação;

III - o quantitativo do objeto a ser contratado e sua justificativa;

IV - a estimativa de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens;

V - as condições gerais da contratação.

CAPÍTULO IV DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP)

Art. 12. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade da contratação.

Art. 13. O ETP deverá estar alinhado com o PCA, quando houver, além de outros instrumentos de planejamento da administração.

Art. 14. O ETP será elaborado conjuntamente por servidores do órgão ou entidade requisitante e de área técnica específica, observado o parágrafo único do art. 3º deste Decreto, com base no DFD aprovado.

Art. 15. Deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação, necessários e suficientes à escolha da solução, que preveja critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, o qual consiste na análise das alternativas possíveis, justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, que poderá, entre outras opções:

a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) realizar audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, avaliar os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;

d) considerar outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerada a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativa do parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, quando houver, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do *caput* deste artigo.

§ 2º Caso, após o levantamento de mercado de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o ETP deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

§ 4º Os ETPs para contratação de bens e serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 5º Durante a elaboração de ETP, para enquadrar bem de consumo na categoria de bem comum ou de luxo, a fim de balizar a decisão sobre a viabilidade ou não da contratação, a equipe técnica aplicará a legislação federal.

Art. 16. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 17. Na elaboração do ETP, os órgãos e entidades poderão pesquisar os ETP de outras contratações públicas e utilizá-los referencialmente como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da administração.

Art. 18. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

Art. 19. A elaboração do ETP é obrigatória para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos processos:

I - considerados despesas comuns de gestão;

II - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;

III - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Poder Executivo Municipal;

IV - de natureza contínua;

V - de aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado supere R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VI - para contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação (TIC).

Parágrafo único. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses do inciso II do art. 74, dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da [Lei nº 14.133, de 2021](#);

II - não se aplica nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, na hipótese do inciso III do art. 75 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 20. NA elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada somente em TR ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 21. Os ETPs para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão observar as regras específicas do órgão municipal responsável pelo Sistema de Tecnologia da Informação, observado o disposto no inciso VI do *caput* do art. 19 deste Decreto.

Art. 22. Os Anexos I, II e III a este Decreto são modelos sugestivos de DFD e ETP, e não esgotam as possibilidades de modelagem diversa dos dados nos documentos a serem produzidos, respeitado o disposto no § 1º do art. 15 deste Decreto.

Parágrafo único. O modelo simplificado de ETP, constante do Anexo III a este Decreto, somente poderá ser utilizado para contratações públicas de valor global estimado de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

CAPÍTULO V DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 23. A pesquisa de preços objetiva:

I - estipular o valor estimado e/ou máximo da licitação;

II - aferir a vantajosidade para prorrogação do contrato em relação aos preços praticados no mercado;

III - avaliar os preços ofertados à administração pública, no caso de inexigibilidade de licitação;

IV - buscar, no caso de dispensa de licitação, a proposta que melhor atenda à administração.

§ 1º Para a prorrogação de contrato de serviços terceirizados, de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra, a vantagem econômica é considerada assegurada e dispensada a realização de pesquisa de preços na hipótese de haver previsão contratual de reajuste dos preços dos itens que envolvam a folha de salários

com base em convenção ou acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou lei, bem como em índice de reajuste dos insumos da contratação.

§ 2º Na prorrogação do prazo de vigência dos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra é facultada a realização de pesquisa de preços, caso haja manifestação técnica motivada, mediante despacho fundamentado, emitido pelo gestor do contrato, em que, em função da natureza do objeto, a variação dos preços contratados acompanha a variação do índice de reajuste estabelecido, com a presunção de vantagem econômica na manutenção do contrato.

Art. 24. O preço estimado será expresso por meio de planilha de preços, que deverá estar acompanhada das composições dos preços utilizados para sua formação, bem como dos documentos que lhe dão suporte.

Art. 25. O preço estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, desde que justificado.

§ 1º Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

§ 2º O sigilo tratado no *caput* deste artigo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Art. 26. No caso de orçamento sigiloso, os valores estimados para a contratação serão tornados públicos somente após a adjudicação.

Parágrafo único. Na hipótese de, durante a negociação, a proposta do 1º (primeiro) colocado permanecer acima do preço máximo definido pela Administração, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá revelar o valor dos itens que superem aquele previsto no orçamento estimado, de forma a permitir que o licitante possa adequar sua proposta.

Art. 27. A pesquisa de preços conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do agente público responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento da contratação;

III - identificação das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, no caso de obras e serviços de engenharia;

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso pesquisa direta de que dispõe o inciso VI do art. 29 deste Decreto.

Art. 28. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, inclusive prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 29. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes parâmetros:

I - pesquisa realizada no Portal de Compras do Governo Federal, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitações, Contratos e Obras (SICAP-LCO) do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

II - pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratada ou não pela Administração Pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como painel de preços ou banco de preços em saúde, observado o índice correspondente de atualização de preços;

IV - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice correspondente de atualização de preços;

V - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 1 (um) ano de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, que contenha a data e a hora de acesso;

VI - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação de preços, por meio de ofício ou e-mail, considerada válida até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VII - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que as datas das notas fiscais estejam compreendidas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, quando não for possível coletar 3 (três) orçamentos diretamente com fornecedores, por inexistência desse quantitativo mínimo, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada.

§ 2º Nos termos do inciso VI do *caput* deste artigo, quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável;

III - informação aos fornecedores das características da contratação nos termos do art. 28 deste Decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo;

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 30. Será tida como proposta formal, desde que atestado pelo agente público responsável:

I - a cotação recebida por meio eletrônico, assim considerado e-mail e aplicativo de mensagens por telefone celular;

II - o documento assinado eletrônica, digital ou fisicamente.

Art. 31. Nos processos relativos a obras e serviços de engenharia os valores estimativos deverão estar orçados no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) ou Sistema de Custos Referenciais de Obras Rodoviárias (Sicro), conforme o caso.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a estimativa será detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários (orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários).

Art. 32. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 29 deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados por análise crítica nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o *caput* deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, com o acréscimo ou subtração de determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo por meio de análise crítica.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

Art. 33. Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Capítulo.

Art. 34. Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na [Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017](#), da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou outra que venha a substituí-la, observado, no que couber, o disposto neste Decreto e no decreto que dispõe sobre a execução e gestão das despesas públicas dos órgãos e entidades do Município.

CAPÍTULO VI DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

Art. 35. O TR definirá o objeto para atendimento da necessidade, observados os estudos do ETP e o PCA, quando elaborados.

§ 1º Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), serão instruídos com o TR, observados em especial os arts. 37 a 40 deste Decreto.

§ 2º O TR será utilizado pelo órgão ou entidade como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

Art. 36. A elaboração do TR será de responsabilidade do órgão ou entidade requisitante e, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Art. 37. Deverão constar do TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando for impossível divulgar esses estudos, o extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução na integralidade, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme disposto no § 1º do art. 36 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar em documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços, por meio de nota de reserva.

Parágrafo único. Na hipótese de o processo de contratação não dispor de ETP:

I - a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do *caput* deste artigo, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II - o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, se houver, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.

Art. 38. O Anexo IV a este Decreto é um modelo sugestivo de TR, e não esgota as possibilidades de modelagem diversa dos dados nos documentos a serem produzidos, respeitado o disposto no art. 37 deste Decreto.

Art. 39. Ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

Art. 40. A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, nas adesões a atas de registro de preços de que trata o *caput*, o ETP deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

Art. 41. Os TRs para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão observar as regras específicas do órgão municipal responsável pelo Sistema de Tecnologia da Informação.

Art. 42. O TR será divulgado juntamente com o edital ou o aviso de contratação direta no PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I Das Disposições Comuns

Art. 43. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda;

II - ETP, se for o caso;

III - estimativa de despesa, por meio de pesquisa de preços, se for o caso;

IV - TR, projeto básico ou projeto executivo;

V - justificativa, na qual conste as razões para escolha do contratado e do preço;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII - demonstração da disponibilidade orçamentária;

VIII - minuta de ato de contratação direta e minuta de contrato, dispensada na hipótese de utilização de minuta-padrão ou instrumento equivalente (nota de empenho);

IX - manifestação do sistema de controle interno, conforme matriz de riscos;

X - parecer jurídico, quando não houver minuta-padrão de contrato administrativo disponibilizada pela Procuradoria-Geral do Município;

XI - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII do *caput* do art. 75 da [Lei nº 14.133, de 2021](#);

XII - consulta prévia na relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública, mantidas pela Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União;

XIII - autorização do ordenador de despesa.

Art. 44. Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, conforme o § 6º do art. 82 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), observada a regulamentação municipal a ser editada.

Art. 45. A divulgação no PNCP deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato, na forma do art. 94, inciso II, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), sem a qual não poderá ser iniciada a execução.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o responsável pelo envio dos dados ao PNCP e ao Sicap - LCO do TCE/TO será o servidor designado pelo órgão ou entidade requisitante do bem ou serviço.

Seção II

Da Dispensa Eletrônica e da Dispensa Ordinária

Art. 46. O órgão centralizador de compras e licitações do Município é o responsável pela realização do procedimento de dispensa eletrônica, que poderá ser afastada, em caráter excepcional, mediante justificativa de sua inadequação à obtenção da melhor proposta no caso concreto ou impedimento de ordem técnica.

Parágrafo único. O procedimento de dispensa eletrônica deverá ocorrer em ferramenta informatizada disponível no mercado, desde que integrado ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

Art. 47. A dispensa eletrônica é cabível, nos termos da [Lei nº 14.133, de 2021](#), nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 75;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, nos termos do § 1º do art. 75 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), deverão ser observados o somatório:

I - despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, que é definido pelo desdobramento facultativo do elemento de despesa (subelemento), nos termos do Manual Técnico de Orçamento vigente, editado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

§ 2º Quando justificadamente restar inviável ou inadequada a dispensa eletrônica, mediante decisão da autoridade superior do órgão ou entidade requisitante, aplicar-se-á a dispensa ordinária.

Art. 48. A dispensa ordinária é cabível em todas hipóteses listadas no rol do art. 75 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 49. Os processos de dispensa eletrônica e dispensa ordinária poderão ser iniciados com somente uma cotação de preços colhida junto ao mercado quando, justificadamente, for inviável a obtenção de mais de 1 (um) orçamento.

Seção III Do Procedimento da Dispensa Eletrônica

Art. 50. O procedimento de dispensa eletrônica será realizado pelo órgão centralizador de compras e licitações do Município em ferramenta informatizada disponível no mercado, desde que integrada ao PNCP.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* as unidades gestoras com Comissão de Licitações próprias.

Art. 51. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio da ferramenta eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento e, ainda, deverá declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, nos termos do art. 93 da [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), se couber;

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 52. Nas contratações por meio de dispensa eletrônica será aberto o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para o envio de propostas.

Art. 53. Para a habilitação do fornecedor melhor classificado na dispensa eletrônica serão exigidas, exclusivamente, as condições previstas na [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, quando o TR não dispuser sobre os documentos de habilitação a serem apresentados pelo fornecedor melhor classificado, serão exigidos:

I - certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos do Município de Palmas;

II - certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débito municipal e estadual da sede do proponente;

III - certificado de regularidade do FGTS;

IV - certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos:

a) relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União;

b) trabalhistas;

V - certidão negativa emitida pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Art. 54. A dispensa eletrônica que não receber propostas poderá ser concluída com o menor valor das propostas inicialmente estimadas, na forma de dispensa ordinária, conforme art. 55 deste Decreto.

Seção IV

Do Procedimento da Dispensa Ordinária

Art. 55. O procedimento de dispensa ordinária de licitação será realizado pelos órgãos e entidades da administração, e encerrado com, pelo menos, 3 (três) propostas válidas, observado o disposto nos arts. 48 e 49 deste Decreto.

Art. 56. Será considerada na dispensa ordinária como melhor proposta, a oferta mais vantajosa economicamente dentre aquelas propostas válidas obtidas.

Art. 57. Para a habilitação do fornecedor na dispensa ordinária serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, quando o TR não dispuser sobre os documentos de habilitação a serem apresentados pelo fornecedor de melhor proposta, serão exigidos:

I - certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos do Município de Palmas;

II - certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débito municipal e estadual da sede do proponente;

III - certificado de regularidade do FGTS;

IV - certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos:

a) relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União;

b) trabalhistas;

V - certidão negativa emitida pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Seção V

Do Procedimento Comum à Dispensa Eletrônica e Ordinária

Art. 58. Encerrado o julgamento das propostas e a habilitação da melhor proponente, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 59. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante na ferramenta utilizada para dispensa eletrônica, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão ou entidade promotora do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Seção VI

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 60. As hipóteses previstas no art. 74 da [Lei nº 14.133, de 2021](#) são exemplificativas, de modo que é inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição, observado que referente ao:

I - inciso I do *caput* do mesmo artigo, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado ou contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica;

II - inciso II do *caput* do mesmo artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico;

III - inciso III do *caput* do mesmo artigo, para que fiquem caracterizadas como inexigibilidade, é necessária a comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado, considerados os seguintes aspectos:

a) notória especialização do profissional ou da empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

b) vedação à subcontratação de empresas ou à atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade;

IV - inciso V do *caput* do mesmo artigo, devem ser considerados os seguintes requisitos:

~~a) avaliação prévia do bem imóvel e do seu estado de conservação, elaborada por profissional inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (Creci);~~

a) avaliação prévia do bem imóvel e do seu estado de conservação, elaborada por profissionais inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (Creci) ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins (Crea); ([Redação dada pelo Decreto n° 2.610, de 3 de dezembro de 2024.](#))

b) avaliação dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

c) certificação, pela Procuradoria-Geral do Município, da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

d) justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração Pública Municipal e que evidenciem vantagem para ela.

Art. 61. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da [Lei n° 14.133, de 2021](#).

Art. 62. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indicar a marca ou o prestador a ser contratado pelo órgão ou entidade da administração pública municipal.

CAPÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I Do Credenciamento

Art. 63. O credenciamento de pessoas naturais ou jurídicas poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente, nos casos em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros, quando a seleção do contratado estiver a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos, cuja flutuação constante do valor da prestação e das condições contratuais inviabilizem a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 64. O edital de credenciamento será permanentemente aberto para ingresso de novos interessados.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

Art. 65. O edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, exigências de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração, minuta de termo contratual e modelos de declarações.

§ 1º Na hipótese do credenciamento fundado no inciso III do art. 63 deste Decreto, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

§ 2º O processamento do credenciamento será realizado por comissão de contratação formada no órgão centralizador de compras e licitações do Município quando os órgãos e entidades municipais não tiverem constituído comissão especial de contratação.

Art. 66. O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pela comissão de contratação, que não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contados de sua divulgação.

Parágrafo único. A comissão de contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 67. Caberá recurso da decisão da comissão de contratação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

Art. 68. O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionado ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

Art. 69. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado pelo órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a executar o seu objeto.

Art. 70. Durante a vigência do credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.

Art. 71. O credenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a contratação do objeto.

Art. 72. O edital poderá prever as seguintes penalidades ao credenciado, garantido o contraditório e a ampla defesa e sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão temporária do seu credenciamento;
- III - descredenciamento;
- IV - multa.

Parágrafo único. O descumprimento de obrigações contratuais será regido pelo instrumento firmado.

Art. 73. O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante, que deliberará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.

Art. 74. Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se sempre o critério de rotatividade.

Parágrafo único. Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, nos termos do art. 63, *caput*, deste Decreto, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

Art. 75. As contratações serão formalizadas por termo de contrato ou outro instrumento hábil, observado o disposto no art. 95 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Parágrafo único. Decorrido o prazo para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços, sem justificativa aceita pelo órgão contratante, será convocado o próximo credenciado de acordo com a ordem estabelecida em sorteio.

Art. 76. Nos casos de contratações decorrentes de seleção a critério de terceiros, a pessoa natural ou jurídica credenciada receberá o termo de credenciamento.

Art. 77. A remuneração pela execução contratual será realizada pela Administração Municipal ou pelo terceiro, conforme estabelecido no edital.

§ 1º Sendo a execução remunerada pela Administração Municipal, os valores constarão do edital de credenciamento.

§ 2º A execução remunerada por terceiros observará o valor máximo definido pela Administração Municipal.

Art. 78. Os órgãos ou entidades responsáveis pelo credenciamento deverão divulgar no sítio eletrônico oficial as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, com o esclarecimento das regras de remuneração.

Art. 79. O edital fixará a vigência do termo de credenciamento e as condicionantes para fins de sua renovação.

Art. 80. O credenciamento para atendimento a demandas que possuam flutuações constantes nos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á mediante o atendimento aos requisitos de habilitação constantes do edital.

Art. 81. A verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á:

I - mediante pesquisa, preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;

II - por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.

Seção II Da Pré-Qualificação

Art. 82. Será designado agente de contratação ou comissão de contratação, que será responsável pelo processamento da pré-qualificação.

Parágrafo único. A pré-qualificação não gera direito à contratação futura.

Art. 83. A Administração Municipal poderá realizar licitação restrita aos licitantes ou bens pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - a pré-qualificação seja total.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o prazo máximo de análise dos documentos de pré-qualificação será de 10 (dez) dias úteis.

Art. 84. No caso de realização de licitação restrita, será encaminhado convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

Parágrafo único. O convite não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 85. Constituem objetivos gerais dos processos de pré-qualificação de bens:

I - assegurar que os bens adquiridos possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;

II - promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação de bens;

III - proporcionar maior precisão na caracterização do bem a ser adquirido em compras futuras.

Art. 86. Para a pré-qualificação, os bens devem estar acompanhados das respectivas descrições, justificativa formal que demonstre as potenciais vantagens que serão alcançadas com o procedimento, forma de avaliação e demais condições, de acordo com o TR.

Art. 87. Os interessados poderão apresentar mais de uma marca ou modelo para um mesmo bem a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovados desde que todos os requisitos do edital sejam observados para cada um deles.

Art. 88. A avaliação das propostas observará os critérios estabelecidos no edital.

§ 1º É facultado, em qualquer fase do processo, a promoção de ampla diligência destinada a esclarecer ou complementar sua instrução, bem como solicitar a órgãos e entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

§ 2º Quando necessário, poderá ser solicitada a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 3º Sempre que possível, os testes de avaliação poderão contar com a participação dos interessados, os quais, inclusive, poderão indicar assistente técnico às suas expensas.

Art. 89. Da decisão que defere ou indefere a pré-qualificação caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da sua publicação.

Art. 90. Será cancelada a pré-qualificação nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das penalidades eventualmente aplicáveis:

I - ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;

II - constatação de discrepância relevante entre os resultados dos exames realizados nas amostras do bem avaliado e os obtidos com o uso e/ou em avaliações posteriores;

III - quando:

a) o bem aprovado deixar de atender a qualquer exigência técnica feita pelo Município no respectivo edital de pré-qualificação;

b) a fabricação se torne comprovadamente descontinuada;

c) presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

Art. 91. Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características do bem aprovado obrigam o responsável que propôs a pré-qualificação a informar ao órgão ou entidade contratante e a providenciar adequação dos documentos.

Art. 92. O órgão centralizador de compras e licitações do Município manterá cadastro dos bens pré-qualificados.

Seção III

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 93. O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) terá como escopo a possibilidade de consulta à iniciativa privada, com a divulgação de edital de chamamento, para a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública e poderá ter a participação restrita a startups.

§ 1º O PMI destina-se à contratação para fornecimento de bens e prestação de serviços, nos termos da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 2º Compete à Secretaria responsável pela execução do objeto a condução do PMI.

Seção IV

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 94. O Sistema de Registro de Preços (SRP) poderá ser adotado nas seguintes hipóteses, quando:

I - pelas características:

a) do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

b) da obra ou serviços de engenharia, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - for conveniente:

a) a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;

b) a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

c) a aquisição e locação de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

III - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 95. Caberá ao órgão gerenciador do sistema de registro de preços no Município, a prática dos atos de controle e administração, em especial:

I - realizar a intenção de registro de preços;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;

III - realizar o procedimento licitatório pertinente;

IV - indicar os fornecedores de bens e serviços, sempre que solicitado, obedecida a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos e entidades participantes do sistema de registro de preços;

V - informar sobre existência de pedido de revisão de preços pendentes de julgamento ou decisão;

VI - acompanhar o consumo dos itens registrados pelos órgãos e entidades participantes e pelos órgãos e entidades não participantes;

VII - receber os pedidos de revisão dos preços registrados e manifestar-se sobre eles e, ainda, submetê-los a parecer jurídico e decisão final pelo órgão ou entidade registradores;

VIII - autorizar a prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos deste Decreto;

IX - divulgar na internet, em página mantida pelo Poder Executivo Municipal, os preços registrados para utilização dos órgãos e entidades participantes;

X - cancelar e rescindir a ata de registro de preços, nos termos deste Decreto.

Art. 96. Caberá aos órgãos e entidades participantes:

I - manifestar interesse em participar do sistema de registro de preços e informar ao órgão gerenciador, no prazo por este estipulado, a sua estimativa de consumo, bem como juntar a concordância expressa com o objeto a ser licitado e as condições do TR;

II - assegurar que todos os atos para sua inclusão no sistema de registro de preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - manter-se informado sobre o andamento do sistema de registro de preços, inclusive em relação às alterações porventura ocorridas, com o objetivo de dar correto cumprimento às suas disposições;

IV - encaminhar ao órgão gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

V - zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;

VI - informar ao órgão gerenciador quando o fornecedor não atender às condições estabelecidas na ata de registro de preços ou recusar-se a firmar o contrato, bem como sobre as sanções aplicadas;

VII - assegurar que o objeto da contratação pretendida é compatível tecnicamente com o objeto da ata.

Art. 97. O órgão gerenciador deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º A intenção de registro de preços será dispensável quando o órgão gerenciador for o único contratante.

§ 2º Durante a realização da intenção de registro de preços ao órgão gerenciador caberá:

I - convidar, mediante publicação no Diário Oficial do Município de Palmas, os órgãos e entidades da administração para participarem do sistema de registro de preços, informada desde logo as especificações do objeto a ser licitado;

II - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na intenção de registro de preços em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

III - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens;

IV - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços.

§ 3º Caso entenda pertinente, poderá o órgão gerenciador ouvir os órgãos e entidades da administração municipal acerca do objeto licitado, em especial, sobre suas especificações, preliminarmente à adoção da providência prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º Os procedimentos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

§ 5º Os órgãos e as entidades municipais que não participarem do procedimento previsto no *caput* deste artigo poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes.

Art. 98. O registro de preços será feito mediante pregão ou concorrência, procedimento a ser processado pelo órgão gerenciador.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo:

I - os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação;

II - para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, podendo ser efetuado o registro de preços por dispensa e inexigibilidade de licitação, condicionado às hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da [Lei n. 14.133/2021](#).

§ 2º Na licitação para registro de preços, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato.

Art. 99. Após o encerramento da fase de habilitação, os licitantes remanescentes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante vencedor.

§ 1º A apresentação de novas propostas na forma do *caput* deste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

§ 2º Será analisada a documentação de habilitação dos licitantes que tiverem apresentado proposta nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 100. Homologado o resultado da licitação, será lavrada ata de registro de preços, na qual serão registrados os preços e os fornecedores, com observância da ordem de classificação, as quantidades e as condições a serem observadas nas futuras contratações e os órgãos participantes.

§ 1º Serão convocados para assinar a ata de registro de preços os licitantes vencedores e aqueles que tiverem ofertado proposta nos termos do art. 99 deste Decreto, especificando-se, na ata, a ordem de classificação.

§ 2º O licitante que, convocado para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º Após a adoção dos procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o órgão gerenciador providenciará a publicação da ata de registro de preços e, se for o caso, do ato que promover a exclusão.

Art. 101. A relação de materiais, serviços, obras e respectivos preços registrados por todos os órgãos e entidades da administração pública municipal será disponibilizada na Internet, na página da Prefeitura de Palmas, a fim de possibilitar consulta geral e acesso a todo cidadão.

Art. 102. O prazo de vigência da ata de registro de preços é de 1 (um) ano, prorrogável por até igual período, desde que:

I - o detentor haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

II - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado.

§ 1º A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não acarreta a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução, os quais poderão ter a vigência prorrogada de acordo com as disposições neles contidas.

§ 2º Os quantitativos estimados na ata de registro de preços serão renovados proporcionalmente ao período da prorrogação, observada a estimativa de consumo inicialmente prevista pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

Art. 103. Os fornecedores incluídos na ata de registro de preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria ata.

Art. 104. A contratação com os fornecedores, após a indicação pelo órgão gerenciador, quando for o caso, será formalizada pelo órgão participante, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme previsto no art. 95 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), nos moldes previstos no edital.

§ 1º O instrumento de contrato observará, no que couber, o disposto no art. 92 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 2º Havendo pedido de revisão pendente de deliberação, o órgão participante deverá:

I - reservar recursos suficientes para suportar os preços solicitados;

II - formalizar a contratação por valor estimativo, considerando os preços vigentes como valores principais e a diferença dos preços solicitados como valores estimados;

III - efetuar o pagamento dos valores principais no prazo contratual;

IV - realizar o pagamento de eventuais diferenças apuradas somente após o aditamento da ata de registro de preços.

§ 3º O aditamento da ata de registro de preços posterior ao encerramento do contrato importará em indenização da diferença sobre o período reconhecido de revisão do preço.

Art. 105. Diante da recusa de contratação pelo detentor da ata de registro de preços, o órgão participante convocará os detentores remanescentes, se houver, observada a ordem de classificação.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o órgão participante informará ao órgão gerenciador a recusa de contratação do detentor da ata.

§ 2º O órgão gerenciador deliberará sobre a aceitabilidade da justificativa apresentada pelo detentor da ata, importando a não aceitação no cancelamento do seu registro de preços, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 3º A aceitação da justificativa importará na manutenção do detentor na ata de registro de preços, assegurada sua posição na classificação.

Art. 106. Para as licitações que contemplem cotas reservadas a microempresas e empresas de pequeno porte e cotas abertas à ampla concorrência para um mesmo objeto, o órgão gerenciador:

I - organizará os quantitativos individuais destinados aos órgãos participantes;

II - deverá dar prioridade de consumo das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada seja inadequada para atender às quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

Art. 107. Os preços registrados e os contratos deles decorrentes poderão ser reajustados após 1 (um) ano da data-base fixada na ata de registro de preços.

Art. 108. A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado e caberá ao órgão gerenciador convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Parágrafo único. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

Art. 109. O pedido de revisão de preços será processado e julgado pelo órgão gerenciador.

Art. 110. O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - recusar-se, injustificadamente, ao atendimento da demanda solicitada, dentro da quantidade estimada na ata;

III - deixar de assinar o contrato ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - recusar-se a reduzir o preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do art. 156 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), ou, em virtude de lei ou decisão judicial, ficar impedida de contratar com a Administração Pública.

Art. 111. O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço, sem aplicação de penalidades, na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Art. 112. A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

Art. 113. A ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão e entidade da administração pública federal, estadual e municipal, de qualquer esfera de Poder.

Parágrafo único. As contratações dos órgãos participantes poderão superar, excepcionalmente, em até 100% (cem por cento) os quantitativos estimados, desde que devidamente justificado e observado, no conjunto das contratações decorrentes da ata de registro de preços, o limite estabelecido pelo inciso II do § 2º do art. 114 deste Decreto.

Art. 114. O órgão gerenciador deverá ser previamente consultado e autorizar a utilização da ata de registro de preço por órgão ou entidade não participante.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, caberá ao detentor da ata, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento,

independentemente dos quantitativos inicialmente estimados e desde que não haja prejuízo ao atendimento das obrigações anteriormente assumidas.

§ 2º As aquisições ou contratações adicionais por órgão ou entidade não participante não poderão exceder:

I - por órgão ou entidade aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes;

II - no conjunto, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços.

Art. 115. Fica facultada a utilização pela Administração Municipal dos registros de preços de outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, de qualquer esfera de Poder, desde que seja demonstrada a vantajosidade da adesão, nos termos do ETP.

CAPÍTULO IX DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I Das Disposições Comuns

Art. 116. O agente público, conforme previsão dos incisos VIII, XXXIII a XXXV do art. 3º, designado para o cumprimento do disposto neste Decreto, deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público;

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do *caput* incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 3º Os agentes de contratação, os seus substitutos e o presidente da comissão de contratação serão designados dentre servidores efetivos do Município ou empregados públicos que vierem a integrar os quadros permanentes da administração pública.

Art. 117. O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contrato não poderá ser recusado pelo agente público, nos termos do inciso IV do art. 131 da [Lei Complementar nº 8, de 16 de novembro de 1999](#) (Estatuto do Servidor do Município de Palmas), sob pena de responsabilização disciplinar.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no § 3º do art. 116 deste Decreto.

Art. 118. A designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos é vedada pelo princípio da segregação das funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o *caput* deste artigo:

I - será avaliada na situação fática processual;

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa;

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Art. 119. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Seção II

Dos Agentes de Contratação, Equipe de Apoio e Comissão de Contratação

Art. 120. O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados nos termos do disposto nos arts. 116 a 119 deste Decreto, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 2º A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

Art. 121. A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 116 deste Decreto.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no art. 116 deste Decreto.

Art. 122. Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa estabelecerem, observados os requisitos estabelecidos no art. 116 deste Decreto.

§ 1º A comissão de que trata o *caput* deste artigo será formada por agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 2º A comissão de que trata o *caput* deste artigo será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, e será presidida por 1 (um) deles.

Art. 123. Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros que sejam servidores efetivos do Município ou empregados públicos que vierem a integrar os quadros permanentes da administração pública, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

Art. 124. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no *caput* deste artigo assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 125. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos sobre o edital e seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da [Lei nº 14.133, de 2021](#);

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da [Lei nº 14.133, de 2021](#);

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 121 deste Decreto, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.

§ 4º O agente de contratação poderá delegar as competências de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, desde que seja devidamente justificado e que não incidam as vedações previstas no art. 13 da [Lei nº 1.156, de 16 de setembro de 2002](#).

§ 5º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

Art. 126. O agente e a comissão de contratação contarão com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* deste artigo se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

§ 4º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, observado o disposto no § 1º do art. 50 da [Lei nº 1.156, de 2002, de 16 de setembro de 2002](#).

Art. 127. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Art. 128. Caberá à comissão de contratação:

I - substituir o agente de contratação, observado o disposto no art. 119, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 116, ambos deste Decreto;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 119 deste Decreto;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação;

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do *caput* deste artigo, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto aquele que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Seção III Dos Fiscais e Gestores de Contrato

Art. 129. Os gestores, os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pela autoridade competente do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as funções dispostas nos arts. 132 e 133, observados os requisitos estabelecidos no art. 116, todos deste Decreto, e deverá o ato de designação ser publicado no Diário Oficial do Município de Palmas.

§ 1º Em relação às despesas comuns de gestão (DCG):

I - o fiscal de contrato será designado pelo respectivo órgão centralizador, mediante indicação do ordenador da despesa responsável pela contratação;

II - o gestor de contrato será indicado pelo dirigente do órgão centralizador.

§ 2º Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 3º Na designação de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados:

I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

II - a complexidade da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos por agente público;

IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 4º A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no ETP e



deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 5º Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por setor do órgão ou da entidade designado pela autoridade de que trata o *caput* deste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o titular do setor responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

§ 7º Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação, ressalvada previsão em contrário em norma interna do órgão ou da entidade.

§ 8º Os atos de designação deverão observar a ocultação dos 3 (três) primeiros dígitos e dos 2 (dois) dígitos finais verificadores dos números de CPF das pessoas qualificadas, em respeito à anonimização do dado pessoal, nos termos da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 130. Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, observado o disposto no art. 116 deste Decreto.

Parágrafo único. São aplicáveis aos fiscais e gestores de contratos as disposições previstas em Lei e em normas editadas pelos órgãos de controle externo.

Art. 131. As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades.

Parágrafo único. A distinção das atividades de que trata o *caput* deste artigo não poderá comprometer o desempenho das ações relacionadas à gestão do contrato.

Art. 132. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - cadastrar o termo contratual ou congêneres, bem como suas alterações, no Portal de Transparência do Município de Palmas, no PNCP, e no SICAP-LCO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como juntar a comprovação nos autos;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - responsabilizar-se pela comunicação entre a administração e a contratada, de maneira transparente e clara e, para tanto, registrar no processo administrativo os contatos e informações trocadas durante o vínculo mantido;

IV - prestar informações e apresentar relatórios sobre os contratos que estiverem sob sua gestão, quando solicitados, inclusive perante órgãos de controle;

V - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

VI - controlar os valores e quantitativos dos contratos que estiverem sob sua gestão, verificar o cumprimento de metas e dos prazos legais e convencionais, e quaisquer outros elementos necessários à boa execução dos termos firmados;

VII - providenciar, junto ao ordenador da despesa, a sustentação orçamentária e de empenhos para a despesa contratada;

VIII - controlar a vigência dos prazos contratuais, especialmente quanto à necessidade de prorrogações e ajustes, bem como informar à autoridade competente da necessidade de abertura de novo procedimento.

IX - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

X - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo;

XI - instruir os pedidos de solicitação de acréscimo, supressão e reequilíbrio econômico-financeiro, bem como de quaisquer outras alterações que se façam necessárias;

XII - elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), com as informações obtidas durante a execução do contrato;

XIII - instruir o fiscal de contrato, sempre que possível, quanto ao cumprimento das atribuições de acordo com o descrito neste Decreto e legislações aplicáveis.

Art. 133. Caberá ao fiscal do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - conhecer detidamente o contrato, o seu objeto e serviços relacionados no projeto básico e/ou TR, os seus anexos quando houver.

II - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

III - subsidiar o gestor de contrato para o registro no processo administrativo, de todas as comunicações trocadas durante o vínculo com a contratada.

IV - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados;

V - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, sempre por escrito, com prova de recebimento e notificação, bem assim determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição às suas expensas, no total ou em parte, no objeto de contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, com a definição de prazo para providências e medidas saneadoras;

VI - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público, se for o caso;

VII - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VIII - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

IX - realizar ou aprovar a medição dos serviços prestados, conforme o regime de execução, para autorizar faturamento pela contratada;

X - receber e encaminhar os documentos fiscais, devidamente atestados após medição, bem como observar se a nota fiscal ou fatura apresentada pela contratada, concerne ao serviço que foi autorizado e efetivamente prestado no período;

XI - emitir relatório consolidado, anterior ao pagamento e após o recebimento do documento fiscal, com a informação de todas as ocorrências da execução da despesa;

XII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva, alteração ou à prorrogação contratual;

XIII - elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, na hipótese de alteração unilateral do contrato pela Administração.

XIV - rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico;

XV - esclarecer dúvidas do preposto ou representante da contratada e encaminhar problemas que surgirem ao superior imediato;

XVI - propor aplicação das sanções administrativas à contratada, em razão de inobservância ou desobediência às cláusulas contratuais e instruções ou ordens da fiscalização;

XVII - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Art. 134. Caberá ao fiscal de obras e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - acompanhar a execução da obra ou serviços de engenharia;

II - manter-se regularmente inscrito no Crea ou no CAU;

III - solicitar da contratada a ART, devidamente recolhida, para cada habilitação específica;

IV - emitir, para pagamento da unidade gestora responsável, a ART ou o RRT de fiscalização junto ao respectivo Conselho;

V - esclarecer dúvidas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;

VI - expedir, por meio de notificações e/ou relatório de vistoria, as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução da obra ou serviços;

VII - proceder e assinar as medições dos serviços executados;

VIII - conferir e certificar as faturas das obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura;

IX - proceder a avaliação técnica dos serviços executados pela contratada;

X - dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais.

Art. 135. Caberá ao fiscal de contrato de DCG e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, exercer as atribuições de que trata o art.133 deste Decreto.

Art. 136. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de contrato nos termos do disposto neste Decreto, será observado o seguinte:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

CAPÍTULO X DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 137. Os recebimentos provisório e definitivo serão definidos em contrato, nos termos no disposto no § 3º do art. 140 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Parágrafo único. Caso não haja previsão contratual para os recebimentos provisório e definitivo, o agente público responsável pelo recebimento definitivo será o fiscal de contrato.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 138. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023;

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 193 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 139. As atas de registro de preços resultantes de licitações em que tenha ocorrido a opção de que trata o art. 138 deste Decreto poderão ser utilizadas durante o prazo de sua vigência, observado o limite legal de 1 (um) ano, permitida a celebração de contratos ou a admissão de adesões, conforme estabelecido no respectivo instrumento convocatório.

~~**Art. 140.** Os credenciamentos realizados, nos termos do disposto no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser extintos até 30 de junho de 2024, e providenciados novos credenciamentos de acordo com a [Lei nº 14.133, de 2021](#).~~

Art. 140. Os credenciamentos realizados, nos termos do disposto no *caput* do art. 25 da [Lei nº 8.666, de 1993](#), deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciados novos credenciamentos de acordo com a [Lei nº 14.133, de 2021](#). *(Redação dada pelo Decreto nº 2.515, de 23 de maio de 2024.)*

Parágrafo único. A vigência dos contratos decorrentes dos procedimentos de credenciamento de que trata o *caput* deste artigo observará o disposto no art. 57 da [Lei nº 8.666, de 1993](#).

Art. 141. São aplicados, até o decurso do prazo para revogação da [Lei nº 8.666, de 1993](#), na execução de despesas com fundamento em referida Lei:

I - às pesquisas de preços, o Capítulo V deste Decreto;

II - aos termos de referência, o Capítulo VI deste Decreto, exceto quanto aos elementos obrigatórios previstos no art. 37.

Art. 142. O Grupo Técnico de Padronização (GTP), instituído pelo decreto que dispõe sobre a execução e gestão das despesas públicas dos órgãos e entidades do Município, poderá emitir Notas de Procedimentos Padronizados (NPP), de caráter complementar, cujo objetivo será a uniformização em todos os órgãos e entidades do Município.

Art. 143. O GTP poderá propor ao Comitê de Governança a atualização do disposto neste Decreto, que a analisará e submeterá à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 144. Somente poderão ser utilizados pela administração municipal, subsidiariamente, regulamentos da [Lei nº 14.133, de 2021](#), editados pela União, que não contrariem este Decreto.

Art. 145. O [Decreto nº 1.955, de 13 de outubro de 2020](#), que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços de engenharia, no âmbito da administração pública municipal, é aplicável à modalidade pregão, na forma eletrônica, prevista na [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 146. São revogados os Decretos:

I - [nº 239, de 9 de novembro de 2011](#);

II - [nº 946, de 14 de janeiro de 2015](#);

III - [nºs 1.034, de 1º de junho de 2015](#); [nº 1.201, de 22 de fevereiro de 2016](#); e [nº 1.424, de 31 de julho de 2017](#).

Art. 147. Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Palmas, 15 de dezembro de 2023.



CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ANEXO I AO DECRETO Nº2.460, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

MODELO DE DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)			
1. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO, DA UNIDADE E DO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA			
2. DESCRIÇÃO DO OBJETO			
3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO			
4. HISTÓRICO DA DEMANDA			
5. QUANTITATIVOS ESTIMADOS			
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND. MEDIDA	QTD.
6. JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS			
7. DATA ESTIMADA DE CONTRATAÇÃO			
8. CONDIÇÕES GERAIS			



9. ASSINATURAS

Responsável pela elaboração do documento.

Data: __/__/__

Responsável pela aprovação do documento.

Data: __/__/__



ANEXO II AO DECRETO Nº 2.460, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

MODELO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) – BENS/SERVIÇOS

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) – BENS/SERVIÇOS					
1. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO, DA UNIDADE E DO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA					
2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (Obrigatório)					
3. INDICAÇÃO DE ALINHAMENTO COM INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO					
4. RESULTADOS PRETENDIDOS					
5. REQUISITOS E CONDIÇÕES INDISPENSÁVEIS DA CONTRATAÇÃO					
6. ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (Obrigatório)					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND. MEDIDA	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL
Valor total estimado da contratação: R\$ xxxxxxxxxxx (xxxxxxxx)					
7. CONSIDERAÇÕES SOBRE SOLUÇÕES SEMELHANTES ENCONTRADAS NO MERCADO					
8. ESCOLHA DA SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA					
9. DO PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (Obrigatório)					



10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES
11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO
12. DOS IMPACTOS AMBIENTAIS
13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (Obrigatório)
A equipe abaixo declara viável esta contratação , com base neste Estudo Técnico Preliminar, consoante a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
Requisitante Data: __/__/__
Área Técnica que elaborou o Estudo Técnico Preliminar Data: __/__/__
Responsável pela aprovação do Estudo Técnico Preliminar Data: __/__/__


ANEXO III AO DECRETO Nº 2.460, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.
MODELO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) – BENS/SERVIÇOS SIMPLIFICADO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) SIMPLIFICADO – BENS/SERVIÇOS (Até R\$ 5.000.000,00)					
1. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO, DA UNIDADE E DO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA					
2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO					
3. RESULTADOS PRETENDIDOS					
4. REQUISITOS E CONDIÇÕES INDISPENSÁVEIS DA CONTRATAÇÃO					
5. ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND. MEDIDA	QTD.	VL.R. UNIT.	VL.R. TOTAL
Valor total estimado da contratação: R\$ xxxxxxxxxxx (xxxxxxxx)					
6. DO PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO					

**7. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA**

A equipe abaixo **declara viável esta contratação**, com base neste Estudo Técnico Preliminar, consoante a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Requisitante

Data: __/__/__

Área Técnica que elaborou o Estudo Técnico Preliminar

Data: __/__/__

Responsável pela aprovação do Estudo Técnico Preliminar

Data: __/__/__


ANEXO IV AO DECRETO Nº 2.460, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.
MODELO DE TERMO DE REFERÊNCIA – BENS/SERVIÇOS

TERMO DE REFERÊNCIA – BENS/SERVIÇOS					
1. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO E DA UNIDADE DEMANDANTES E DO RESPONSÁVEL					
2. DEFINIÇÃO DO OBJETO					
2.1. NATUREZA DO OBJETO, VIGÊNCIA DO CONTRATO E POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO					
2.2. QUANTITATIVOS E ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND. MEDIDA	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL
Valor total estimado da contratação:					
3. DA MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO					
4. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO					
4.1. DOS LOCAIS DE ENTREGA / PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:					
4.2. DOS PRAZOS PARA ENTREGA PROVISÓRIA E DEFINITIVA DO OBJETO:					
4.3. DA GARANTIA E DAS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA					
5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO					
6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO / CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO / OBRIGAÇÕES DAS PARTES					
7. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO					
8. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO					
9. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR					

